

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 203/70

Aprovado em 28/9 /70

Contrário à inscrição aos exames vestibulares do Curso de Especialização Pré-primário, de professoras autorizadas, a título precário, a exercer o magistério primário particular.

PROCESSO CEE- N° 252/70

INTERESSADOS- DIRCE GONÇALVES DE SOUZA CORRÊA E INAH DE SOUZA CORRÊA

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

RELATOR - Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI

1. Dirce Gonçalves de Souza Corrêa e Inah de Souza Corrêa, em petição de março do corrente ano, informam que são professores habilitados para o ensino particular. Não obstante, o Instituto de Educação "Canadá", de Santos, lhes indeferiu a sua inscrição aos exames vestibulares do Curso de Especialização. Requerem, afinal, lhes seja reconhecido o direito a inscrição aqueles exames.
2. A Lei federal n. 4,024 de 1961, no seu artigo 55, reza que os institutos de educação, além dos cursos de grau médio referidos no artigo 53, ministrarão cursos de especialização, de administradores escolares e de aperfeiçoamento, abertos aos graduados em escolas normais de grau colegial.
3. A Deliberação CEE - N. 36/68, determina:
"Art. 13 - O ensino normal compreende os seguintes, cursos:
I- de formação de professores para o ensino primário, de ciclo colegial e com quatro anos de duração;
II - de preparação de pessoal docente para o ensino pré-primário e primário especializado, com um ano de duração;
III - de preparação de administradores e de técnicos em orientação pedagógica e em orientação educacional para o ensino primário, com dois anos de duração.
§ 1° - Poderão matricular-se nos cursos referidos nos incisos II e III, apenas os diplomados em curso de formação de professores para o ensino primário.
§ 2° - Será denominado Instituto de Educação o estabelecimento que, além do curso mencionado no inciso I, ministrar no mínimo, dois outros dentre os relacionados neste artigo.
§ 3° - Denominar-se-á Instituto de Educação e Colégio Integrado o estabelecimento que satisfaça as exigências do parágrafo anterior e do artigo 11 desta Resolução.

§ 4º - Os estabelecimentos de ensino normal manterão, anexo, obrigatoriamente, curso primário que servira como campo de experiência e de aplicação de técnicas didáticas.

§ 5º - Os cursos referidos no inciso III poderão ser ministrados também em Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

4. Ora, as requerentes não são professoras de ensino primário, graduadas na forma do art. 55 da Lei n. 4.024/61. São simplesmente professoras autorizadas, a título precário, a exercer o magistério primário particular. Advirta-se que foram suspensas tais autorizações (Portaria nº 35, do Diretor Gral do então Departamento de Educação, Diário Oficial, de 29 de março de 1968).
5. À vista do exposto, é certo que as solicitantes não têm direito à inscrição pretendida.
- 6.

Sala das Sessões das CREPM, aos 21 de setembro de 1970

.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente e

Relator

Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO

Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

Conselheira THEREZINHA FRAM